

am 16/mar/79



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. EDSON KHAIR) RJ- MDB



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Proíbe a exigência do "Atestado de Ideologia", sob qualquer
denominação que lhe seja dada.

DESPACHO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 22 de MARÇO de 19 & (

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Antonio Braziz, em 4/3/79
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 15 DE 19 79

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 2

Lote: 54
PL Nº 15/1979

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 15, DE 1979
(DO SR. EDSON KHAIR)

Proibe a exigência do "Atestado de Ideologia",
sob qualquer denominação que lhe seja dada.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça
Em 08.03.79



PROJETO DE LEI

n.º 15/79

Proíbe a exigência do "Atestado de Ideologia", sob qualquer denominação que lhe seja dada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibida, em todo território nacional, qualquer que seja a finalidade da sua destinação, a exigência do "Atestado de Ideologia", sob qualquer denominação que lhe seja dada.

Art. 2º - A violação do disposto no artigo anterior constitui contravenção penal punida com a pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano de prisão.

Parágrafo Único - No caso da exigência partir de qualquer órgão de um dos Três Poderes da União, dos Estados ou dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas, a autoridade ou dirigente responsável pela exigência terá a pena prevista neste artigo acrescida da perda do cargo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1 de Março de 1979.

~~Deputado Edson Khair~~

JUSTIFICAÇÃO

Instituído durante o 1º estágio do facismo brasileiro, o Estado Novo, importado da Alemanha Nazista, criação de Haans Frank, ministro da Justiça de Hitler, o "Atestado de Ideologia" tem resistido não só à repulsa da consciência nacional como ao texto expresso de leis / maiores, como os das Constituições que se sucederam àquele regime e à própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, da qual o Brasil é signatário. Mesmo no interregno "relativamente" democrático entre as duas ditaduras - a de 1937 e a de 1964 - e sob o império da Constituição liberal de 1946, ele continuou sendo exigido, num flagrante desrespeito à lei e aos direitos individuais dos cidadãos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A exigência ilegal, é eufemisticamente designada com denominações tais como: Atestado de Antecedentes políticos sociais, Atestado de não política e social (SIC), etc.

O atestado ideológico seria ridículo, se não fosse nefasto, / pois tenta controlar de maneira totalitária e onipotente o incontrollável: - a mente humana.

Milhares de candidatos à função pública ou privada: juizes, promotores, médicos, advogados, engenheiros, economistas, datilógrafos, trabalhadores etc., são prejudicados em seus direitos civis pela exigência facista. É uma caricatura de "instituto administrativo" abominável, manejado pelo arbítrio incontrollável de quem dispõe de Poder, discrimina cidadãos brasileiros, julgando-os e condenando-os sem competência para tal.

Bastaria, portanto, que se acatassem as normas constitucionais, inclusive as da vigente Constituição de 1967, a qual não obstante a Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, outorgada pela Junta Militar que então exercia o Poder, teve mantido o seu art. 153, §6º, dispondo que:

"por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos",

para que o presente projeto fosse desnecessário. Acontece, todavia, que tão persistente e frequente tem sido a exigência do "Atestado de Ideologia" até mesmo por empresa privada, que uma lei se faz imprescindível inclusive penalizando os infratores, para que tenha fim uma situação de fato mantida ao arrepio da Constituição.

Quando no exercício do mandato de Deputado Estadual, tive a oportunidade de apresentar, na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, proposição com o mesmo objetivo desta, a qual, aprovada por aquela Casa, foi vetada pelo Governador. E, nas razões do veto, foi a Assembléia surpreendida com a informação de que o "Atestado de Ideologia" encontra apoio no "Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos" aprovado pelo Decreto Federal nº 79.099, de 6 de janeiro de 1977, o que demonstra, que através de um regulamento está se dando cobertura a uma exigência ilegítima e inadmissível, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



que justificaria em situação semelhante, a perplexidade e a reprovação de FONTES DE MIRANDA ao observar que o Brasil é o único país em que uma portaria revoga dispositivo constitucional.

Submeto, por isso, à consideração dos meus pares este projeto, cuja finalidade é impedir que a criação espúria de um regime ditatorial continue a molestar impunemente cidadãos impedindo-os do gozo de legítimos direitos, ainda assegurados até pelo Diploma de exceção que rege o País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 15, DE 1979

Proibe a exigência do "Atestado de Ideologia".

AUTOR: Deputado EDSON Khair
RELATOR: Deputado ANTÔNIO MARIZ

RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei em epígrafe vedar a exigência do "Atestado de Ideologia", em todo o território nacional, qualquer que seja a finalidade de sua destinação, "sob qualquer denominação que lhe seja dada" (art. 1º).

No artigo 2º define como contravenção penal a infringência dessa proibição, cominando aos infratores a pena de "3 meses a 1 ano de prisão". No parágrafo único, estabelece ainda a pena acessória da perda do cargo, se a exigência do atestado ideológico provier de autoridade pública ou de agente das entidades privadas mantidas ou controladas pelo Estado.

A lei uma vez aprovada entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário (art. 3º).

Em sua justificativa, historia o autor a origem do atestado de ideologia, denunciando-o como cópia do modelo alemão, instituído pelo nazismo e importado pelo Estado Novo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Acentua o seu caráter inconstitucional, mostrando ao mesmo tempo os prejuízos advindos a milhares de pessoas que, embora aprovadas em concursos públicos, vêm seus direitos postergados em virtude da exigência ilegal desse atestado. O mesmo mal, a mesma violência atinge os cidadãos na área da empresa privada.

Refere-se o Deputado Edson Khair a outro projeto de lei, de sua autoria, apresentado ainda na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, que pretendia regular este caso no âmbito estadual, e que, aprovado por seus pares, viu-se vetado pelo Governador do Estado, sob o fundamento de que a ação da autoridade encontrava fundamento no Decreto Federal nº 79.099, de janeiro de 1977. Esse fato justificaria a necessidade de uma lei federal impeditiva de atos normativos do Poder Executivo, francamente inconstitucionais, disciplinando a lei nova de uma vez por todas esse assunto.

É o relatório.

PARECER

Versa o Projeto de Lei nº 15/79 matéria penal, criando uma nova contravenção. A Constituição de 1967, com as emendas posteriores, previu entre as várias competências da União, para legislar, a relativa ao direito penal. É o que consta do art. 8º, XVII, b.

Nessa hipótese, por outro lado, deve a Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 28, § 4º, do Regimento Interno, pronunciar-se não só em relação à



CÂMARA DOS DEPUTADOS



constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, mas também sobre o seu mérito.

Ora, não há como falar em inconstitucionalidade do projeto. Ao contrário, o preceito nele contido é o desdobramento lógico da garantia constitucional assegurada no § 6º, do art. 153 da Constituição:

"Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se da obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa da consciência."

E também do § 8º, do dispositivo citado:

"É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes".

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, subscrita pelo Brasil, igualmente reconhece tais garantias, em seus artigos II, 1, XVIII e XIX, assim concebidos:

"Art. II-1 Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, lingua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição".

"Art. XVIII - Todo homem tem liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto, e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular".

"Art. XIX - Todo homem tem direito de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras".

A propositura do Deputado Edson Khair, portanto, implementa o preceito constitucional, considerando contravenção penal seu desrespeito.

Nada há, também, a objetar no que concerne à juridicidade e à legalidade.

Quanto à técnica legislativa, impõe-se acrescentar à nomenclatura adotada para a pena sugerida - de prisão - o qualificativo - simples - . A pena será, portanto, de prisão simples, em consonância com a Lei das Contravenções Penais (Dec. Lei nº 3.688).

Esta com efeito, no art. 5º, estatui:

"Art. 5º As penas principais são:

- I - prisão simples
- II - multa

Por sua vez, a prisão simples está definida no art. 6º:

"Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou em seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto (Lei nº 6.416 - 24/05/77).

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada não excede a 15 dias".

Tratando-se da criação de uma nova figura contravencional, convém integrá-la ao sistema geral de normas que regem a espécie. De outro modo, além da detenção e da reclusão, próprios da lei penal, e da prisão simples, aplicada às contravenções, surgiria uma nova forma de privação de liberdade, que exigiria igualmente nova definição legal.

A emenda, proposta em anexo, responde a essas objeções.

Em relação ao mérito é também oportuna a aprovação do projeto. De fato, atualmente, as garantias e os direitos individuais, consagrados no art. 153, §§ 6º e 8º, correm o risco de completo esvaziamento e absoluta inoquidade, tantos e tão numerosos são os atos normativos, originários do Poder Executivo, que de forma oblíqua ou direta os agridem.

Para o acesso ao serviço público já não bastam, além da habilitação profissional, as folhas corridas, as certidões negativas dos cartórios criminais, enfim a prova de que o postulante não responde a processo ou inquérito policial, nem está sob o efeito de condenação. Tornaram-se necessários os atestados de antecedentes políticos e sociais, em geral fornecidos pela autoridade policial, e que nada mais significam senão forma dissimulada de atestados ideológicos.

A exigência ilegal estende-se rapidamente a todas as áreas de atividade humana, invade o setor privado, alastra-se como uma praga.

No Rio de Janeiro, e somente para exemplificar, o edital para a "Prova de Seleção e Classificação"



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de bolsistas, publicado sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, no dia 7 de novembro de 1978, incluiu em seu item 5.3.2 a exigência pura e simples do "Atestado de Ideologia Política". Isso ocorre em um dos mais importantes centros políticos brasileiros, Capital do País até poucos anos atrás.

E é ainda no Rio de Janeiro que a Secretaria de Segurança Pública baixa resolução, disciplinando o fornecimento de atestado a quem estiver interessado "em comprovar a inexistência de antecedentes político-sociais contrários ao regime democrático e às instituições preservadas pela Revolução de 31 de março de 1964,...." (Trata-se de Resolução SSP nº 0046, de 15 de julho de 1975, publicada no D.O. estadual de 18/07/75).

Esses exemplos poderiam ser multiplicados ao infinito, e, por si sós, justificariam a iniciativa sob exame.

Pelas razões expostas, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 15/1979, e, no mérito, pela aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de maio de 1979.


Deputado ANTÔNIO MARIZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 1 (uma) emenda, do Projeto nº 15/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Marinho - Presidente, Antônio Mariz - Relator, Afrísio Vieira Lima, Antônio Morimoto, Antônio Russo, Bonifácio de Andrada, Brabo de Carvalho, Cardoso Alves, Edgard Amorim, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, José Frejat, Sérgio Murilo e Tarcísio Delgado.

SALA DA COMISSÃO, em 16 de maio de 1979.


Deputado DJALMA MARINHO
Presidente


Deputado ANTÔNIO MARIZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



E M E N D A

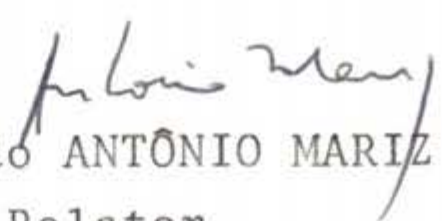
A O

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 1979

Acrescente-se ao art. 2º, in fine, a palavra
simples.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de maio de 1979.


Deputado DJALMA MARINHO
Presidente


Deputado ANTÔNIO MARIZ
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 15-A, de 1979
(DO SR. EDSON KHAIR)



Proíbe a exigência do "Atestado de Ideologia", sob qualquer denominação que lhe seja dada; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 15, de 1979, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 15, de 1979

(Do Sr. Edson Khair)

Proíbe a exigência do “Atestado de Ideologia”, sob qualquer denominação que lhe seja dada.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica proibida, em todo território nacional, qualquer que seja a finalidade da sua destinação, a exigência do “Atestado de Ideologia”, sob qualquer denominação que lhe seja dada.

Art. 2.º A violação do disposto no artigo anterior constitui contravenção penal punida com a pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano de prisão.

Parágrafo único. No caso da exigência partir de qualquer órgão de um dos Três Poderes da União, dos Estados ou dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas, a autoridade ou dirigente responsável pela exigência terá a pena prevista neste artigo acrescida da perda do cargo.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Instituído durante o 1.º estágio do fascismo brasileiro, o Estado Novo, importado da Alemanha Nazista, criação de Haans Frank, ministro da Justiça de Hitler, o “Atestado de Ideologia” tem resistido não só à repulsa da consciência nacional como ao texto expresso de leis maiores, como os das Constituições que se sucederam àquele regime e à própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, da qual o Brasil é signatário. Mesmo do interregno “rela-



tivamente” democrático entre as duas ditaduras — a de 1937 e a de 1964 — e sob o império da Constituição liberal de 1946, ele continuou sendo exigido, num flagrante desrespeito à lei e aos direitos individuais dos cidadãos. A exigência ilegal, é eufemisticamente designada com denominações tais como: Atestado de Antecedentes políticos sociais, Atestado de não política e social (SIC), etc.

O atestado ideológico seria ridículo, se não fosse nefasto, pois tenta controlar de maneira totalitária e onipotente o incontrolável: — a mente humana.

Milhares de candidatos à função pública ou privada: juizes, promotores, médicos, advogados, engenheiros, economistas, datilógrafos, trabalhadores etc., são prejudicados em seus direitos civis pela exigência fascista. É uma caricatura de “instituto administrativo” abominável, manejado pelo arbítrio incontrolável de quem dispendo de Poder, discrimina cidadãos brasileiros, julgando-os e condenando-os sem competência para tal.

Bastaria, portanto, que se acatassem as normas constitucionais, inclusive as da vigente Constituição de 1967, a qual não obstante a Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, outorgada pela Junta Militar que então exercia o Poder, teve mantido o seu art. 153, § 6.º, dispendo que:

“por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos”,

para que o presente projeto fosse desnecessário. Acontece, todavia, que tão persistente e freqüente tem sido a exigência do “Atestado de Ideologia” até mesmo por empresa privada, que uma lei se faz imprescindível inclusive penalizando os infratores, para que tenha fim uma situação de fato mantida ao arripio da Constituição.

Quando no exercício do mandato de Deputado Estadual, tive a oportunidade de apresentar, na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, proposição com o mesmo objetivo desta, a qual, aprovada por aquela Casa, foi vetada pelo Governador. E, nas razões do veto, foi a Assembléia surpreendida com a informação de que o “Atestado de Ideologia” encontra apoio no “Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos” aprovado pelo Decreto Federal n.º 79.099, de 6 de janeiro de 1977, o que demonstra, que através de um regulamento está se dando cobertura a uma exigência ilegítima e inadmissível, o que justificaria em situação semelhante, a perplexidade e a reprovação de Pontes de Miranda ao observar que o Brasil é o único país em que uma portaria revoga dispositivo constitucional.

Submeto, por isso, à consideração dos meus pares este projeto, cuja finalidade é impedir que a criação espúria de um regime ditatorial continue a molestar impunemente cidadãos impedindo-os do gozo de legítimos direitos, ainda assegurados até pelo Diploma de exceção que rege o País.

Sala da Sessão, 1.º de março de 1979. — **Edson Khair.**

Caixa: 2
Lote: 54
PL N° 15/1979
15

294
(30 fev)

Rejeita das as proposi-
coes; ao arquivar
em 20.5.80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 15-A, de 1979

(Do Sr. Edson Khair)

Proíbe a exigência do "Atestado de Ideologia", sob qualquer denominação que lhe seja dada; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(Projeto de Lei n.º 15, de 1979, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica proibida, em todo território nacional, qualquer que seja a finalidade da sua destinação, a exigência do "Atestado de Ideologia", sob qualquer denominação que lhe seja dada.

Art. 2.º A violação do disposto no artigo anterior constitui contravenção penal punida com a pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano de prisão.

Parágrafo único. No caso da exigência partir de qualquer órgão de um dos Três Poderes da União, dos Estados ou dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas, a autoridade ou dirigente responsável pela exigência terá a pena prevista neste artigo acrescida da perda do cargo.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Instituído durante o 1.º estágio do fascismo brasileiro, o Estado Novo, importado da Alemanha Nazista, criação de Haans Frank, ministro da Justiça de Hitler, o "Atestado de Ideologia" tem resistido não só à repulsa da consciência nacional como ao texto ex-



presso de leis maiores, como os das Constituições que se sucederam àquele regime e à própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, da qual o Brasil é signatário. Mesmo do interregno “relativamente” democrático entre as duas ditaduras — a de 1937 e a de 1964 — e sob o império da Constituição liberal de 1946, ele continuou sendo exigido, num flagrante desrespeito à lei e aos direitos individuais dos cidadãos. A exigência ilegal, é eufemisticamente designada com denominações tais como: Atestado de Antecedentes políticos sociais, Atestado de não política e social (SIC), etc.

O atestado ideológico seria ridículo, se não fosse nefasto, pois tenta controlar de maneira totalitária e onipotente o incontornável: — a mente humana.

Milhares de candidatos à função pública ou privada: juizes, promotores, médicos, advogados, engenheiros, economistas, datilógrafos, trabalhadores etc., são prejudicados em seus direitos civis pela exigência fascista. É uma caricatura de “instituto administrativo” abominável, manejado pelo arbítrio incontornável de quem dispendo de Poder, discrimina cidadãos brasileiros, julgando-os e condenando-os sem competência para tal.

Bastaria, portanto, que se acatassem as normas constitucionais, inclusive as da vigente Constituição de 1967, a qual não obstante a Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, outorgada pela Junta Militar que então exercia o Poder, teve mantido o seu art. 153, § 6.º, dispendo que:

“por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos”,

para que o presente projeto fosse desnecessário. Acontece, todavia, que tão persistente e freqüente tem sido a exigência do “Atestado de Ideologia” até mesmo por empresa privada, que uma lei se faz imprescindível, inclusive penalizando os infratores, para que tenha fim uma situação de fato mantida ao arripio da Constituição.

Quando no exercício do mandato de Deputado Estadual, tive a oportunidade de apresentar, na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, proposição com o mesmo objetivo desta, a qual, aprovada por aquela Casa, foi vetada pelo Governador. E, nas razões do veto, foi a Assembléia surpreendida com a informação de que o “Atestado de Ideologia” encontra apoio no “Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos” aprovado pelo Decreto Federal n.º 79.099, de 6 de janeiro de 1977, o que demonstra, que através de um regulamento está se dando cobertura a uma exigência ilegítima e inadmissível, o que justificaria em situação semelhante, a perplexidade e a reprovação de Pontes de Miranda ao observar que o Brasil é o único país em que uma portaria revoga dispositivo constitucional.

Submeto, por isso, à consideração dos meus pares este projeto, cuja finalidade é impedir que a criação espúria de um regime ditatorial continue a molestar impunemente cidadãos impedindo-os do gozo de legítimos direitos, ainda assegurados até pelo Diploma de exceção que rege o País.

Sala da Sessão, 1.º de março de 1979. — Edson Khair.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Pretende o projeto de lei em epígrafe vedar a exigência do "Atestado de Ideologia", em todo o território nacional, qualquer que seja a finalidade de sua destinação, "sob qualquer denominação que lhe seja dada" (art. 1.º).

No art. 2.º define como contravenção penal a infringência dessa proibição, cominando aos infratores a pena de "3 meses a 1 ano de prisão". No parágrafo único, estabelece ainda a pena acessória da perda do cargo, se a exigência do atestado ideológico provier de autoridade pública ou de agente das entidades privadas mantidas ou controladas pelo Estado.

A lei uma vez aprovada entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário (art. 3.º).

Em sua justificativa, historia o autor a origem do atestado de ideologia, denunciando-o como cópia do modelo alemão, instituído pelo nazismo e importado pelo Estado Novo.

Acentua o seu caráter inconstitucional, mostrando ao mesmo tempo os prejuízos advindos a milhares de pessoas que, embora aprovadas em concursos públicos, vêem seus direitos postergados em virtude da exigência ilegal desse atestado. O mesmo mal, a mesma violência atinge os cidadãos na área da empresa privada.

Refere-se o Deputado Edson Khair a outro projeto de lei, de sua autoria, apresentado ainda na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, que pretendia regular este caso no âmbito estadual, e que, aprovado por seus pares, viu-se vetado pelo Governador do Estado, sob o fundamento de que a ação da autoridade encontrava fundamento no Decreto Federal n.º 79.099, de janeiro de 1977. Esse fato justificaria a necessidade de uma lei federal impeditiva de atos normativos do Poder Executivo, francamente inconstitucionais, disciplinando a lei nova de uma vez por todas esse assunto.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Versa o Projeto de Lei n.º 15/79 matéria penal, criando uma nova contravenção. A Constituição de 1967, com as emendas posteriores, previu entre as várias competências da União, para legislar, a relativa ao direito penal. É o que consta do art. 8.º, XVII, b.

Nessa hipótese, por outro lado, deve a Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 28, § 4.º, do Regimento Interno, pronunciar-se não só em relação à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, mas também sobre o seu mérito.

Ora, não há como falar em inconstitucionalidade do projeto. Ao contrário, o preceito nele contido é o desdobramento lógico da garantia constitucional assegurada no § 6.º do art. 153 da Constituição:

"Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus





direitos, salvo se o invocar para eximir-se da obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa da consciência."

E também do § 8.º, do dispositivo citado:

"É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, ... Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes."

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, subscrita pelo Brasil, igualmente reconhece tais garantias, em seus artigos II, 1, XVIII e XIX, assim concebidos:

"Art. II-1 Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

.....
Art. XVIII Todo homem tem liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto, e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

.....
Art. XIX Todo homem tem direito de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras."

A propositura do Deputado Edson Khair, portanto, implementa o preceito constitucional, considerando contravenção penal seu desrespeito.

Nada há, também, a objetar no que concerne à juridicidade e à legalidade.

Quanto à técnica legislativa, impõe-se acrescentar à nomenclatura adotada para a pena sugerida — de prisão — o qualificativo — **simples** —. A pena será, portanto, de **prisão simples**, em consonância com a Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n.º 3.688).

Esta com efeito, no art. 5.º, estatui:

"Art. 5.º As penas principais são:

I — **prisão simples**

II — multa."

Por sua vez, a prisão simples está definida no art. 6.º:

"Art. 6.º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou em



seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto (Lei n.º 6.416 — 24-5-77).

§ 1.º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2.º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada não excede a 15 dias.”

Tratando-se da criação de uma nova figura contravencional, convém integrá-la ao sistema geral de normas que regem a espécie. De outro modo, além da detenção e da reclusão, próprios da lei penal, e da prisão simples, aplicada às contravenções, surgiria uma nova forma de privação de liberdade, que exigiria igualmente nova definição legal.

A emenda, proposta em anexo, responde a essas objeções.

Em relação ao mérito é também oportuna a aprovação do projeto. De fato, atualmente, as garantias e os direitos individuais, consagrados no art. 153, §§ 6.º e 8.º, correm o risco de completo esvaziamento e absoluta inocuidade, tantos e tão numerosos são os atos normativos, originários do Poder Executivo, que de forma oblíqua ou direta os agridem.

Para o acesso ao serviço público já não bastam, além da habilitação profissional, as folhas corridas, as certidões negativas dos cartórios criminais, enfim a prova de que o postulante não responde a proceso ou inquérito policial, nem está sob o efeito de condenação. Tornaram-se necessários os atestados de antecedentes políticos e sociais, em geral fornecidos pela autoridade policial, e que nada mais significam senão forma dissimulada de atestados ideológicos.

A exigência ilegal estende-se rapidamente a todas as áreas de atividade humana, invade o setor privado, alastra-se como uma praga.

No Rio de Janeiro, e somente para exemplificar, o edital para a “Prova de Seleção e Classificação” de bolsistas, publicado sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, no dia 7 de novembro de 1978, incluiu em seu item 5.32 a exigência pura e simples do “Atestado de Ideologia Política”. Isso ocorre em um dos mais importantes centros políticos brasileiros, Capital do País até poucos anos atrás.

E é ainda no Rio de Janeiro que a Secretaria de Segurança Pública baixa resolução, disciplinando o fornecimento de atestado a quem estiver interessado “em comprovar a inexistência de antecedentes político-sociais contrários ao regime democrático e às instituições preservadas pela Revolução de 31 de março de 1964...” (Trata-se de Resolução SSP n.º 0046, de 15 de julho de 1975, publicada no D.O. estadual de 18-7-75).

Esses exemplos poderiam ser multiplicados ao infinito, e, por si sós, justificariam a iniciativa sob exame.

Pela razões expostas, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 15/79, e, no mérito, pela aprovação.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1979. — Antônio Mariz, Relator.



III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 1 (uma) emenda, do Projeto n.º 15/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Marinho — Presidente, Antônio Mariz — Relator, Afri-
sio Vieira Lima, Antônio Morimoto, Antônio Russo, Bonifácio de
Andrada, Brabo de Carvalho, Cardoso Alves, Edgard Amorim, Fran-
cisco Benjamim, Gomes da Silva, José Frejat, Sérgio Murilo e Tar-
císio Delgado.

Sala da Comissão, 16 de maio de 1979. — **Djalma Marinho**, Pre-
sidente — **Antônio Mariz**, Relator.

Emenda adotada pela Comissão

Acrescente-se ao art. 2.º, *in fine*, a palavra *simples*.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1979. — **Djalma Marinho**, Pre-
sidente — **Antônio Mariz**, Relator.

Caixa: 2

Lote: 54

PL N° 15/1979

18

